

PL Nº 1844/2014

PARECER 03 - CCJ

(Parecer do Relator)

Sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.844/2014,  
que "*Dispõe sobre a extensão das  
campanhas de vacinação aplicáveis aos  
adultos no Distrito Federal, e dá outras  
providências*".

AUTORES: Dr Michel e Prof. Israel Batista

RELATOR: Deputado Bispo Renato Andrade

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, dos Deputados Dr. Michel e Prof Israel Batista *Dispõe sobre a extensão das campanhas de vacinação aplicáveis aos adultos no Distrito Federal, e dá outras providências.*

De acordo com a proposição, os servidores da administração pública direta, indireta, autárquica, fundacional e das sociedades de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL Nº 1844/14  
FOLHA 19 RUBRICA

economia mista do Distrito Federal ficam incluídos nas campanhas de imunização contra patologias, inclusive contra a gripe.

O Autor justifica sua iniciativa considerando que a saúde é direito constitucional assegurado a todos e a vacinação traz melhoria na qualidade de vida, reduzindo as faltas ao trabalho.

Tendo tramitado pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura, a proposição recebeu parecer favorável, de acordo com o texto original.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A despeito da inegável relevância do projeto, existem óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, de proposta semelhante, por ferir a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal, sobretudo em relação ao vício de iniciativa.

A Constituição Federal atribui competência ao Poder Executivo para dispor sobre seus servidores públicos.

É o que se extrai do disposto no art. 39:

*"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência,*

*regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.”*

No entanto, a proposição incide em iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal para envio de proposição desta natureza, conforme estabelecem o art. 71, **caput**, e parágrafo primeiro, inciso II, e o art. 100, incisos IV e X, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, transcritos **ipsis litteris**:

“Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

- I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;
- II – ao Governador;
- III – aos cidadãos;
- IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;
- V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

**II - servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
 PL N.º 1844/14  
 FOLHA 21 RUBRICA

III - organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;  
 IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública;"

.....  
 "Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

.....  
 IV - exercer, com auxílio dos Secretários de Governo, a direção superior da administração do Distrito Federal;

.....  
 X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

.....  
 A competência privativa do Governador do Distrito Federal, tal como expressamente consignada na lei primeira de regência, exclui a competência concorrente de qualquer outra pessoa ou órgão, por mais abalizada que seja.

Trata-se de iniciativa legislativa exclusiva, que em caso expresse foi outorgada apenas ao Governador do Distrito Federal e não conferida concorrentemente a mais de uma pessoa ou órgão.

Portanto, demonstrada está a inconstitucionalidade formal da proposição em tela, pois não cabe aos membros da Câmara Legislativa apresentar projeto de lei que fixe atribuições para órgãos públicos.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
 PL N.º 1844 I 14  
 FOLHA 22 RUBRICA

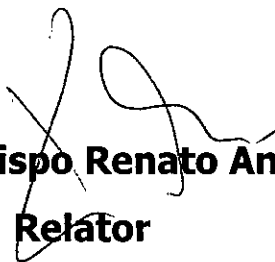
Ademais, dispõe, também, o art. 15, nos incisos I, que cabe privativamente ao Distrito Federal, "I- organizar seu Governo e Administração".

Pelo exposto, nosso voto é pela **inadmissibilidade** do Projeto de Lei nº 1844/14, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, na sua forma original.

Sala das Comissões, em

**Deputada Sandra Faraj**

**Presidente**



**Deputado Bispo Renato Andrade**

**Relator**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
81 N.º 1844 / 14  
FOLHA 23 RUBRICA

## FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

**PROPOSIÇÃO: PL 1844/2014**

Dispõe sobre a extensão das campanhas de vacinação aplicáveis aos adultos no Distrito Federal, e dá outras providências.

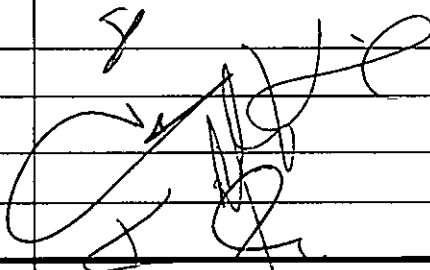
AUTORIA: **Dep. Dr. Michel e Dep. Prof. Israel Batista**

RELATORIA: **Dep. Bispo Renato Andrade**

PARECER: **Inadmissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 10/11/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	x					
Chico Leite					x		
Robério Negreiros		x					
Raimundo Ribeiro					x		
Bispo Renato Andrade	R	x					
<b>Suplentes</b>							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Rodrigo Delmasso							
<b>Totais</b>		3				2	

**RESULTADO:**

- APROVADO**       Parecer do Relator  
     Voto em Separado  
 **REJEITADO**      Relator do parecer do vencido: Dep.  
 Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):  
 Concedida Vista ao Dep. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_

23<sup>a</sup> Ordinária

\_\_\_\_\_<sup>a</sup> Extraordinária

**Eduardo Miranda Melis**  
Secretário – CCJ